



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10120.001564/2001-46
Recurso nº : 128.063
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : COOPERATIVA INDUSTRIAL DE CARNES E DERIVADOS DE GOIÁS LTDA.
Recorrida : DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº : 108-06.836

Recurso de Divergência RD/108-0.493

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP, considerou constitucional a limitação de 30% do lucro líquido na compensação de prejuízo e da base de cálculo negativa prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA INDUSTRIAL DE CARNES E DERIVADOS DE GOIÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10120.001564/2001-46

Acórdão nº. : 108-06.836

Recurso n.º : 128.063

Recorrente : COOPERATIVA INDUSTRIAL DE CARNES E DERIVADOS DE GOIÁS LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA INDUSTRIAL DE CARNES E DERIVADOS DE GOIÁS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 02.208.619/0001-11, com sede à Rodovia Goiás – 20, s/nº, Km – 10, na cidade de Senador Canedo, Estado de Goiás, 07.205.792/0001-80, inconformada com a decisão monocrática, através da qual se decidiu pela procedência parcial do presente lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto da exigência correspondente à glosa de prejuízos supostamente compensados indevidamente pela inobservância do limite de 30% do lucro real antes das compensações, conforme arts. 196, inciso II, 197, parágrafo único, do RIR/94; arts. 12 e 15 da Lei nº 9.065/95 e art. 42 da Lei nº 8.981/95.

A empresa apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 28/31), na qual salienta ser uma cooperativa e alega, em resumo, que apenas no mês de janeiro de 1996 apresentou resultado positivo com terceiros, e por não aceitar a compensação de perdas anteriores acumuladas o Fisco optou por lavrar o presente auto de infração.

No entanto, a impugnante entende não ser justo recolher tributo sobre ganho inexistente, haja vista ter sofrido substanciais perdas nos períodos subseqüentes.



Processo nº. : 10120.001564/2001-46
Acórdão nº. : 108-06.836

Aduz, ainda, que a limitação da compensação das perdas ou prejuízos fiscais acumulados em 30%, imposta pela Lei nº 8.981/1995, afronta ao seu direito adquirido e desconfigura os conceitos de renda e de lucro, ambos definidos no art. 44 do Código Tributário Nacional. Ademais, a referida limitação se revela arbitrária tendo em vista que resulta na incidência de imposto sobre o valor que não configura ganho, porque a compensação destina-se a repor perda havida no exercício precedente, e, assim, se traduz na criação de empréstimo compulsório não autorizado pela Constituição Federal.

Comenta e cita jurisprudência tributária sobre o tema.

Sobreveio o julgamento pela autoridade singular competente, havendo o total procedência do lançamento contestado, pelo que se observa através de ementa abaixo transcrita, de forma integral (fls. 117/120):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1997.

A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, 30% (trinta por cento) do referido lucro ajustado.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete a autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, pois o controle repressivo de constitucionalidade das leis acha-se reservado ao Poder Judiciário.

Ademais, em controle difuso de constitucionalidade, tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, decidiram pela constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Medida Provisória nº 812/94 (convertida na Lei nº 8.981/95), conforme acórdãos dos Recursos Extraordinários nºs: 237797/SP; 240349/SP; 250521/SP; 226451/PE; 232084/SP e dos Recursos Especiais nºs: 188.855/GO e 181.146/PR.

Processo nº. : 10120.001564/2001-46
Acórdão nº. : 108-06.836

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão do juízo monocrático, o contribuinte interpõe recurso voluntário, no qual ratifica as alegações apresentadas na Impugnação, salientando, no entanto, o que segue:

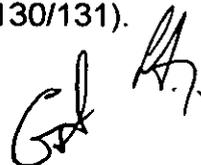
O resultado positivo nas operações efetuadas com terceiros é fruto tão-somente de ajuste contábil no custo dos produtos vendidos no referido mês, em virtude da variação entre o custo da matéria-prima oriunda de cooperados e de não cooperados. Portanto, na verdade inexistiu resultado positivo, mas sim uma perda que justifica plenamente a declaração constante na folha 42.

Aduz que de acordo com o art. 44, do CTN, à época do lançamento, a base de cálculo do Imposto de Renda é o montante real arbitrado ou presumido de renda ou de proventos de qualquer natureza que sejam tributáveis.

A recorrente informa que apresentou a sua declaração de IRPJ, ano calendário de 1996, com perda da ordem de R\$ 2.680.657,95, acumulando um prejuízo real de R\$ 27.381.161,49, o que por si só demonstra a inexistência de valor base do lançamento a ensejar a cobrança do tributo, conforme consta no demonstrativo do balanço ativo e passivo (fls. 73/74).

De outra banda, caso recolhido o imposto em relação ao único mês (janeiro), caberia, pelo menos, quando do encerramento do exercício e entrega da declaração de ajuste do imposto de renda pessoa jurídica ser consignado como passível de ressarcimento.

Traz à colação jurisprudência sobre o tema do STJ (fls. 130/131).



Processo nº : 10120.001564/2001-46
Acórdão nº : 108-06.836

Conclui, dizendo que por se tratar a matéria sobre resultado de cooperativa, cabe a apreciação e interpretação da lei de forma mais benigna, no sentido de adequar a sua realidade fiscal, tendo em vista que no ano-calendário de 1996 houve de fato prejuízo real nas operações com terceiros no montante de R\$2.190.994,63, conforme consta na fl. 817 do Livro Diário nº 82,

Por final, junta cópia do comprovante do depósito recursal equivalente a 30% do lançamento, a fl. 132.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname.

Processo nº. : 10120.001564/2001-46
Acórdão nº. : 108-06.836

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

No tocante à limitação legal de 30% para compensação dos prejuízos, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Colegiado no sentido da legitimidade desse comando legal conforme já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/06/00), que recebeu a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”



Processo nº : 10120.001564/2001-46
Acórdão nº : 108-06.836

Sendo assim, quanto ao mérito, resulta subsistente a imposição que limita a compensação de prejuízos fiscais na determinação do lucro real, a partir do ano de 1995, a 30% do lucro real.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

